

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

FAGNER SILVA DE OLIVEIRA

LUIS RODRIGO SÁ DE CARVALHO

PAULO SAMUEL SILAS DI LUCCAS LEMOS FONTINELE

A GUARDA DOS FILHOS DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE

TERESINA

2022

FAGNER SILVA DE OLIVEIRA

LUIS RODRIGO SÁ DE CARVALHO

PAULO SAMUEL SILAS DI LUCCAS LEMOS FONTINELE

A GUARDA DOS FILHOS DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Joana de Moraes Sousa Machado

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

O48g Oliveira, Fagner Silva de.

A Guarda dos filhos diante da multiparentalidade. Fagner Silva de Oliveira; Luis Rodrigo Sá de Carvalho; Paulo Samuel Silas di Luccas Lemos Fontinele – Teresina: Uninovafapi / Afva, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

21. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Joana de Moraes Sousa Machado. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Guarda. 2. Família. 3. Multiparentalidade. I. Título. II. Machado, Joana de Moraes Sousa.

CDD 342.16

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

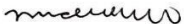
FAGNER SILVA DE OLIVEIRA
LUIS RODRIGO SÁ DE CARVALHO
PAULO SAMUEL SILAS DI LUCCAS LEMOS FONTINELE

A GUARDA DOS FILHOS DIANTE DA MULTIPARENTALIDADE

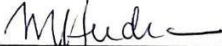
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 17/11/22

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dra. Joana de Moraes Sousa Machado
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(Orientadora)



Prof.^a. Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(1º Examinador)



Prof.^a. Me. Cinthia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Aos nossos pais, irmãos, a toda nossa família e amigos que, apesar de todas as dificuldades e com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que chegássemos até esta etapa de nossas vidas. Nosso muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho vem elucidar o fenômeno da multiparentalidade no direito da família, saindo da hipótese de a chance jurídica de um indivíduo ter dois pais ou duas mães. O estudo tem como principal objetivo analisar como o instituto da guarda pode ser aplicado em uma família multiparental. Com isso, foi analisada a evolução das relações familiares e, em seguida, foi levado em conta alguns princípios que dominam o direito de família, especialmente a filiação de maneira geral. Foi elencada a conceituação de multiparentalidade, além dos efeitos jurídicos da mesma. Por último, foi analisada a aplicação da guarda dos filhos nos casos de multiparentalidade. Os dados serão colhidos através de pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, como artigos, livros, entrevistas, periódicos, doutrinas, leis, jurisprudências, ligados ao tema. O resultado obtido foi a comprovação de que não existe relação de hierarquia entre os vínculos afetivo, biológico e civil, sendo a multiparentalidade um seguro de manutenção da dignidade dos indivíduos que procuram o reconhecimento de um caso de afeto consolidado.

Palavras-chave: Guarda. Família. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The present work elucidates the phenomenon of multiparenthood in family law, departing from the hypothesis of the legal chance of an individual having two fathers or two mothers. The main objective of the study is to analyze how the guardianship institute can be applied in a multiparental family. With this, the evolution of family relationships was analyzed and, then, some principles that dominate the family law, especially filiation in general, were taken into account. The concept of multiparenthood was listed, in addition to its legal effects. Finally, the application of child custody in cases of multiparenthood was analyzed. Data will be collected through bibliographic research, from materials already published, such as articles, books, interviews, periodicals, doctrines, laws, jurisprudence, related to the theme. The result obtained was the proof that there is no hierarchical relationship between affective, biological and civil bonds, with multiparenting being an insurance for the maintenance of the dignity of individuals who seek the recognition of a case of consolidated affection.

Keywords: Guard. Family. Multiparenting.

1 INTRODUÇÃO

A família é um agrupamento natural de pessoas ligadas pelo vínculo de sangue que compõem a sociedade, e é na família, que o ser humano nasce, vive, se reproduz e obtém condições para alcançar elementos de sua realização material, intelectual e espiritual, principalmente por meio do afeto que possui com os outros membros de seu grupo natural.

A evolução da sociedade trouxe consigo, ao longo do tempo, modificações nos arranjos familiares. Situações antes vistas como incomuns, hoje são presentes no cotidiano, tais como: o divórcio, reconhecimento de união estável, casamento homoafetivo, entre outras formas de organização familiar. O Direito Brasileiro vem acompanhando essas mudanças, seja na mudança de legislação, seja por novos entendimentos jurisprudenciais que visam adequar institutos de direito à nova realidade social.

Dentro dessa perspectiva, surge o fenômeno da multiparentalidade, que consiste na possibilidade de que um filho seja registrado por mais de um pai e/ou mais de uma mãe, assim haverá a existência, concomitante, de pais biológicos e pai(s) socioafetivo(s). Visando a análise do conceito da multiparentalidade no direito da família, é possível a distinção da filiação biológica e afetiva? Quais os efeitos jurídicos no direito da família?

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar como o instituto da guarda pode ser aplicado em uma família multiparental. Os objetivos específicos são: a análise da teoria e da história do estado de filiação no Brasil e a investigação das consequências jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade.

O presente trabalho justifica-se, em razão da importância da família, sendo ela a base da sociedade, como preconiza a Constituição Federal (CF) de 1988, e sobre a necessidade de discutir como as crianças podem se comportar frente a essa realidade, pois são reconhecidas como pessoas em desenvolvimento, que necessitam de amor e cuidado.

O reconhecimento jurídico de que é realmente possível ter mais de um pai ou mais de uma mãe acarretou em várias consequências para o direito, então este estudo visa abordar a chance jurídica de aplicação da guarda dos filhos no âmbito da

multiparentalidade, analisando-se da viabilidade da aplicação conjunta com base nos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia abordada para a elaboração desse trabalho será a de revisão de literatura em artigos e jurisprudências, com o intuito de obter informações relevantes sobre a multiparentalidade, assim como sobre o acontecimento desse fato, de maneira que venha a reduzir os impactos para o menor em questão, para então, chegar em um denominador comum.

Quanto ao método de abordagem, será a qualitativa. Dentro de uma abordagem qualitativa, tem-se que seu objetivo é proporcionar ao estudo uma representatividade dos grupos que estão sendo estudados, sem a realização de nenhum tipo de quantificação dos mesmos. Além disso, a abordagem exige que as decisões tomadas durante a pesquisa sejam intencionais, evitando qualquer tipo de decisão aleatória (NASCIMENTO, 2016).

Tal abordagem se faz necessária para garantir que as informações coletadas sejam essenciais para o detalhamento da pesquisa, por meio da busca de autores que abordam o tema e, assim, garantir um melhor entendimento do tema. Sendo assim, a pesquisa qualitativa analisa fatos baseados em aspectos verbais para entender um fenômeno em profundidade, tais como a aplicação da guarda em geral dos filhos no âmbito da multiparentalidade.

O presente trabalho dividir-se-á em quatro itens. O primeiro item irá abordar o contexto histórico sobre o estado de filiação no ordenamento jurídico nacional e como a sociedade entendia a conceituação de filiação a luz da legalidade. O segundo item irá abordar a possibilidade do reconhecimento multiparental, em que o indivíduo poderá ter dois pais ou duas mães no registro civil. O terceiro item irá buscar compreender os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade. Já o quarto capítulo irá abordar como a guarda pode ser aplicada em um contexto multiparental.

2 EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Diniz (2002) ressalta que são diversas as conceituações do termo família, por conta de se ter uma polivalência semântica no dicionário jurídico. Família *latu sensu*

é composta pelos filhos, cônjuges, parentes diretos ou colaterais, previstos legalmente no artigo 1.591 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002). Por uma visão amplíssima, é tido como família, o agrupamento de pessoas ligadas pela afinidade ou consanguinidade, incluindo estranhos, sendo previstos no artigo 1.412, § 2º do CC. E a concepção restrita, corresponde aos conviventes ou cônjuges e quaisquer dos pais e descendentes, apesar da união conjugal que a gerou, em que estão previstos no artigo 1.716 do CC e no artigo 226, § 3º e § 4º da CF (BRASIL, 1988).

A ascendência da família está associada à história da sociedade. Na família brasileira, tem-se como suporte a organização elaborada pelo direito romano e pelo direito canônico. A família romana era composta por indivíduos e coisas sob controle de um chefe: o pater famílias. Esta civilização era denominada de família patriarcal, família em que a autoridade e os direitos sobre os bens e os indivíduos eram concentrados na figura do pai. Com o decorrer do tempo e com a evolução do cristianismo, a igreja católica passou a determinar como seria o casamento, considerando-o um sacramento. Assim, a função de controlar o casamento, única fonte para origem da família, passou a ser do direito canônico (WALD, 2014).

O direito canônico, por meio da ética exigida pela igreja católica, permanecia com todas as famílias constituídas por brancos, negros, índios ou formadas pela união destes, sob estreito controle. Dessa maneira, com as investidas da igreja católica, foi surgindo as famílias brasileiras, resultadas de uma combinação de raça e cultura. Porém, de maneira gradativa, o Estado começou a se retirar da intervenção da igreja e passou a regular a família no aspecto social; o instituto família passou de sujeito integrador do Estado, para um elemento fundamental da sociedade. É nesse caso que começa a mudança dos pensamentos patriarcais, com aspectos associados ao protótipo familiar estatal (CAVALCANTI, 2014).

A ascendência do instituto da família levou a chance jurídica do reconhecimento de nova disposição de filiação, perante o Estado Democrático de Direito. Antes da CF/88, havia diferenças entre filhos, nos quais eram tidos como legítimos e ilegítimos, estes últimos sendo os que são fora do casamento, consequência da união matrimonial civil (GOMES, 2021).

Com a publicação da CF/88, houve grandes progressos sociais no novo ordenamento, tais como: garantia a igualdade entre os filhos, sejam eles do casamento ou extraconjugais, sejam biológicos ou adotivos. A conceituação de família

alargada passa a ser reconhecida, sendo garantida a proteção das famílias compostas por casamento civis, religiosos com consequências civis, união estável entre homens e mulheres e famílias monoparentais, constituídas por um dos pais e seus filhos (GOMES, 2021).

A CF foca na definição de família como o suporte da sociedade em assegurar que ela tenha a proteção especial do Estado. E diferente das constituições anteriores, a de 1988 não estabelece um padrão de família único, composto pelo casamento. Outrossim, a nova legislação brasileira prevê diversos princípios com reflexões para o direito das famílias (GOMES, 2021).

Os princípios da CF, tais como: o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, liberdade e o da convivência familiar e melhor interesse da criança, passaram a não orientar o sistema jurídico nos aspectos constitucionais e, através das suas consequências diretas, tornaram-se as concepções básicas que precisam ser apropriadas para a devida interpretação e aplicação da lei, e a partir da realidade social experimentada pelo Brasil, esses preceitos criaram uma reavaliação do direito das famílias (MADALENO, 2017).

Conforme a CF/88, são três categorias de família: casamento (família matrimonial), não matrimonial e adotiva, sendo que não se pode fazer discriminação por bloqueio legal. Diniz (2002) ressalta as características da família: o atributo biológico corresponde a uma reunião natural, dado que o indivíduo nasce e cresce em uma família e se estabelece até que possa formar sua própria família; o atributo psicológico, composto pelo amor da família, isto é, um componente espiritual que conecta os integrantes; o aspecto político, previsto no artigo 226 da CF/88, pelo qual a família é o alicerce da sociedade e o Estado provém dela; o aspecto religioso corresponde a família persuadida pelo cristianismo ou outra ideologia, determina a moral e ética; o aspecto econômico promove circunstâncias de realização material, espiritual e intelectual e o aspecto jurídico aborda que a família é regida por princípios e normas jurídicas que constituem o direito de família.

2.1 Filiação socioafetiva como fator de replanejamento das relações familiares

No decorrer do tempo, a filiação passou por alterações intrínsecas. O afeto, um dos aspectos presentes na família, passou a ser critério que determina a relação dos vínculos familiares. A família tradicional que antes era composta por pai, mãe e filhos,

passou a ter um vínculo socioafetivo, que apareceu do afeto, do carinho, equivalendo a uma família criada por elos biológicos (DIAS, 2016).

A afetividade corresponde a um vínculo de carinho ou cuidado que se tem com alguém querido ou íntimo, com um status psicológico que proporciona ao indivíduo manifestar suas emoções e sentimentos a outros. Esse afeto, que é o suporte para discussão de uma relação socioafetiva, está associado ao convívio em família, na igualdade entre os filhos, sendo um sentimento espontâneo, sem interesses pessoais e materiais, formando assim o vínculo familiar socioafetivo (MALUF, 2012).

O artigo 5º da CF/88 preceitua que todos são iguais perante a lei, logo, o ordenamento jurídico brasileiro não deve distinguir pais biológicos de pais afetivos e filhos naturais, de adotivos e afetivos e quaisquer interpretações que descumpram esta disposição deve ser considerada inconstitucional. Por conta disso, a partir da procura por igualdade, os vínculos familiares criados pela filiação socioafetiva passam a ter um lugar no âmbito jurídico (MIQUILINO, 2021).

A CF/88 restituiu o ideal da família Eudemonista¹, de maneira que esse entendimento passa pela compreensão de que a família não é um fim em si mesmo, porém um meio para que os componentes possam conseguir cumprir com seus objetivos enquanto pessoa (BRASIL, 1988).

Esse novo entendimento de família proporcionou um novo desenho das relações familiares, todos marcados e elaborados a partir de relacionamentos de afeto, carinho, amor, de maneira que, junto do casamento, da união estável e do núcleo monoparental há a chance de ter redesenhos familiares, tais como a união entre indivíduos do mesmo sexo, que, depois de vários anos, teve a sua aprovação pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp 1.183.378/RS, acatou o casamento entre indivíduos do mesmo sexo (BRASIL, 2012).

A filiação socioafetiva desdobra-se do direito à filiação. O filho é detentor do estado de filiação, que é fortalecida a partir da afetividade. O artigo 1.593 do CC mostra que existe várias categorias de filiação, além de relatar que o parentesco pode vir dos laços sanguíneos, da adoção ou de outra origem (BRASIL, 2002).

¹ Modelo de família em que seus componentes vivem por vínculos afetivos e de solidariedade recíproca. Além disso, este modelo procura a felicidade individual, experimentando um processo de independência e autonomia de seus componentes.

Com tantas alterações que acontecem ainda na sociedade e com o intuito de se ter um protótipo de reconhecimento da filiação socioafetiva, a doutrina leva em conta três quesitos: caso o filho seja tido como tal, seja pelo pai ou pela mãe; quando utiliza o sobrenome da família e se apresenta assim e quando é reconhecido pela sociedade como componente da família dos seus pais (SANCHES, 2014).

O julgado do STJ sobre a socioafetividade demonstra a utilização dos três requisitos por parte da doutrina (BRASIL, 2003).

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos tidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrida na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1º.4.2003).

O enunciado 519 do Conselho da Justiça Federal (CJF) garante que o gozo de estado de filho é primordial para que seja realizado o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Enunciado nº 519: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (BRASIL, p. s.p).

Com o gozo do estado de filho, o reconhecimento do pertencimento social e afetivo vai ocasionar em direitos e obrigações entre os constituintes dessa relação. Porém, a paternidade socioafetiva ao ser determinada, ela não será revogável, irretratável e sem disponibilidade de maneira voluntária, em virtude de que uma revogação casual de parentesco provocaria vários efeitos, de natureza patrimonial e psicológica, pois, a mesma retira o vínculo do menor dos seus pais e parentes, que acarretaria em alterações psicológicas radicais nesses indivíduos.

3 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um protótipo de família que tem a possibilidade de um indivíduo ter mais de um pai ou mais de uma mãe concomitantemente, gerando consequências jurídicas em relação a todos eles a um só tempo. Além disso, esse fenômeno tem como suporte a nova ideologia de família, sendo um deles afetivo e o

outro biológico, acumulando parentalidade socioafetiva e da biológica. Esse fenômeno é também conhecido como pluriparentalidade, famílias reconstituídas e famílias recompostas (VALADARES, 2016).

Figura 1 - Multiparentalidade



Fonte: NOGUEIRA, 2017.

Além disso, está correspondente a chance jurídica atribuída ao pai biológico e/ou do pai afetivo de chamarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ser assegurada a manutenção ou a determinação de vínculos parentais (FARIAS, 2016, p. 261).

Com a multiparentalidade, constata-se que todos os pais e mães da relação vivem de maneira equilibrada, e sua prioridade é a felicidade dos filhos. Nesse novo protótipo de família, os genitores socioafetivos são associados à família biológica para conceder o auxílio necessário visando o crescimento emocional dos filhos. A multiparentalidade tem como suporte a não classificação das filiações socioafetivas e biológicas, sendo que as duas podem existir ao mesmo tempo, sendo respaldadas pelo princípio da Igualdade (PÓVOAS, 2017, p. 79).

Já houve várias discussões em tribunais sobre essa nova visão de família, inclusive sobre o predomínio dos pais afetivos sobre os biológicos, mesmo não podendo fazer esse tipo de escolha, pois o maior requisito é o melhor interesse do filho. Tem como direitos: o nome, direito a pensão alimentícia, herança, direito previdenciário e guarda, de ambos os pais. Estes efeitos não estão restritos somente aos pais, porém também aos outros níveis de parentesco, tais como, a relação avoenga, que corresponde ao laço que se quer estabelecer entre neto/neta e avô/avó

com o intuito de se firmar o parentesco com o genitor, e por consequência, sua filiação (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Há distinções entre adoção e a multiparentalidade. Na primeira, existe a formação de novas ligações, e por consequência, a ruptura de ligações familiares anteriores e na segunda, ocorre a constituição de um vínculo materno e/ou paterno a mais (MIQUILINO, 2021).

A adoção pode ser demandada pelo adotante e não pelo requerido, desde que seja cumprido todos os quesitos legais, tais como a aprovação dos genitores, além da diferença de idade entre pai e filho de 16 anos, o que também ocorre na multiparentalidade, pois no Provimento nº 63/2017, na seção II, que trata da paternidade socioafetiva, no artigo 10, §4º: “O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (BRASIL, 2017).

Além disso, a adoção sempre será judicial e requer um período de convivência, já na multiparentalidade, que pode ser extrajudicial para apenas um parentesco socioafetivo, o filho já tem a convivência com os pais afetivos, e são desses vínculos que aparecem o interesse para realizar o registro civil (MIQUILINO, 2021).

Outrossim, a filiação socioafetiva não veio para lesar a vida da criança, e sim, levou a chance de a mesma ter mais atenção, afeto e meios necessários para sua subsistência, colaborando para a educação e formação da criança. Por esse motivo, o espaço jurídico não possui razão para rechaçar à sua aplicação, ou mesmo abandonar a vinculação social e emocional estabelecida. Pode-se dizer que o reconhecimento da multiparentalidade no âmbito jurídico ajuda e protege todos aqueles que estão nessa situação.

4 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

O Supremo Tribunal Federal, tratando do princípio da afetividade, em decisão no Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060, com repercussão geral, da relatoria do Ministro Luiz Fux, alegou que a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o segundo reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (BRASIL, 2016).

Sob o efeito do RE nº 898.060, o STF expressou que pode existir vários pais e mães e constatou a existência de laços biológicos e emocionais. Logo, a compreensão sobre a multiparentalidade passou a ser harmonizada pelo STF, devendo ser admitido em todo o território nacional (BRASIL, 2016).

Diante da multiparentalidade, os pais socioafetivos passam a ter iguais direitos e deveres aos pais progenitores, podendo gozar da mesma prerrogativa de manterem os vínculos parentais mesmo depois da dissolução do casamento. Essa garantia está embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, isonomia, solidariedade, melhor interesse da criança e, sobretudo, no princípio da afetividade, que impõe um paralelo entre os vínculos afetivos e biológicos. O não reconhecimento da construção desta nova modalidade de família, retrata a ausência de cuidado com os menores em formação, criados por essas famílias (NOGUEIRA, 2017).

Uma vez reconhecido o arranjo familiar pluriparental, também aparecem obrigações. Essas obrigações são: pagamento de alimentos; a indispensabilidade de fiscalizar os dias de tutela e de visitação; a relevância da determinação de um registro civil para proporcionar suas consequências regulares e, finalmente, as consequências sucessórias, tanto dos patrimônios biológicos e as socioemocionais, logo, acontecem todas as consequências do parentesco natural: pessoais ou patrimoniais (sucessórios) (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

5 COMO A GUARDA PODE SER APLICADA

Como a multiparentalidade implica o reconhecimento de iguais direitos e deveres aos pais e mães socioafetivos e biológicos, todos eles devem ser igualmente considerados na guarda aplicada nesses casos, que não deve fugir das formas possíveis, quais sejam: as guardas legais (unilateral e compartilhada) e a de criação doutrinária e jurisprudencial (alternada). Entretanto, a análise da especificidade desses casos tende a receber mais importância, na aplicação do tipo de guarda, do que em casos convencionais, visto que o contexto da multiparentalidade é mais complexo, pois envolve a disposição de um maior número núcleos familiares.

Na multiparentalidade podemos ter núcleos familiares com três ou mais indivíduos (mães e pais), em que todos vivem separados. Diante desse tipo de situação deve pesar, na decisão judicial, os fatores como o maior vínculo e tempo de

convivência anterior com criança. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou esses fatores ao proferir decisão de guarda:

Mesmo que o pai biológico de um menor de idade demonstre carinho e atenção, o pai socioafetivo tem direito de ficar com a guarda quando comprova que acompanha a criança diariamente, desde seu nascimento, pois esse laço não deve ser rompido. Assim entendeu a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao definir a guarda provisória de um menino de cinco anos, depois que a mãe dele morreu. (CONJUR, 2016, Online).

A complexidade desse assunto também está relacionada a algo que se inclina a se mostrar mais escasso, a saber, o tempo, pois com um número maior de pais e/ou mães, o tempo de convívio com cada um, estabelecido na guarda, tende a ser menor. Ademais, a questão do desenvolvimento psicossocial também emerge com relevância para análise do mérito, pois em caso de guarda alternada, a alternada moradia do filho em residências distintas, o faz estabelecer relações com pessoas distintas à sua volta e em lugares diferentes, o que influi no seu desenvolvimento, podendo gerar confusões no reconhecimento de sua identidade, sua origem e lugar de pertencimento, além de também poder trazer transtornos em questões do dia a dia, como no deslocamento à escola. Na guarda alternada, de acordo com Grisard Filho (2002, p. 190) "Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno".

Nesse sentido, a escolha por esse modelo tende a ser preterida, em virtude do problema de desenvolvimento psicossocial se inclinar a ser mais acentuado, reforça tal visão o argumento da seguinte decisão judicial:

Apelação. Direito civil. Guarda alternada.1. A guarda alternada não tem previsão expressa no código civil, sendo criação doutrinária e jurisprudencial usualmente desaconselhada pela prática forense e relatos psicossociais em face da alternância constante de residência e consequente perda de referências. (Tj-df xxxxx20188070019 -37.2018.8.07.0019, relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, data de julgamento: 22/04/2021, 8ª turma cível, data de publicação: publicado no pje : 03/05/2021 . pág.: Sem página cadastrada.)

A Lei nº. 13.058/14 estabeleceu como regra geral a aplicação da guarda compartilhada no Brasil, dispondo o seu Art. 1.584, § 2º: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores

aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada (...)” (BRASIL, 2014). Por ser regra geral, esse instituto também deve ser aplicado, quando possível, nos casos de multiparentalidade. Contudo, é indispensável uma adaptação nessas hipóteses, com uma correta regulamentação da convivência entre todos os envolvidos, de maneira a garantir efetivamente um modelo coparticipativo de relação paterno-filial (FARIAS; ROSA, 2021).

Por outro lado, a guarda compartilhada, nesses casos, tende a ganhar outra perspectiva, visto que de acordo com esse instituto, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai (BRASIL, 2002). Na prática, contudo, o direito de convivência como se observa nos casos convencionais é exercido com os filhos, geralmente, passando o final de semana ou dois dias da semana com um pai/mãe e o resto com o outro. Quando há mais pais e/ou mães que não vivem juntos, o tempo de convívio com cada um pode ser diminuído, o que pode ser um desafio à sua organização, e se não estabelecido da forma correta, a percepção dos envolvidos pode ser a de que estão diante de uma guarda alternada, com o(s) filho(s) não tendo um lar fixo.

Em casos em que dois ou mais pais e/ou mães vivem juntos, o estabelecimento da guarda fica menos complexo, visto que quando estabelecido a guarda para um, há simultaneidade de convivência com outro, logo fica mais fácil que seja estendida para este exercê-la de forma simultânea, facilitando que a guarda seja compartilhada com um terceiro pai ou mãe. A justiça do Espírito Santo concedeu decisão de guarda compartilhada em um caso que exemplifica o exposto:

A Justiça do Espírito Santo julgou procedente o pedido de reconhecimento de socioafetividade e determinou que uma menina de 8 anos continue morando com os pais socioafetivos, tios dela, em vez do pai biológico. A decisão da 4ª Vara de Família de Vila Velha fixou a guarda compartilhada e o regime de convivência com o genitor, determinando também a retificação do registro civil da menina para que conste a multiparentalidade. Desde a morte da mãe biológica, em 2013, a criança, então aos três meses de idade, ficou sob cuidados do irmão da falecida e da esposa deste (IBDFAM, 2021, Online).

A guarda unilateral, por sua vez, é aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (BRASIL, 2008). O judiciário tende a concedê-la quando: um deles não está apto a exercer o poder familiar; manifesta que não deseja a guarda do menor; quando há maus tratos; abandono ou falta de condições mínimas para garantir os cuidados das crianças. No contexto do pluriparentesco, a aplicação da

unilateralidade da guarda segue esses mesmos critérios. Decisão ilustra tal contexto, proferida pelo juiz titular da Vara Única da comarca de São Lourenço do Oeste:

Uma menina de seis anos de idade teve sua guarda familiar concedida ao ex-padrasto. O homem buscava o reconhecimento de paternidade há um ano. A mãe perdeu a guarda da filha por expor a criança a locais e perigos decorrentes do uso de drogas. Com o pai biológico, a menina ficou por pouco tempo. Sua madrasta, na ocasião, denunciou o marido por abusos sexuais contra a criança (TJSC, 2021, Online).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é o agrupamento mais antigo da história e com o passar do tempo e o desenvolvimento da sociedade, sua estruturação e conceituação também passaram por mudanças profundas. As recentes decisões, doutrinas e legislação identificaram as alterações nas instituições familiares e nas famílias em geral. Logo, é relevante frisar que os aspectos sociais e religiosos que estão na sustentação da estrutura da família, foram trocadas pela afetividade na sociedade contemporânea.

É notório que a família não serve somente para geração de filhos, porém é uma entidade que procura o afeto, a unidade, a igualdade e a liberdade, além de que a proteção dos indivíduos e a sua dignidade passaram a ser o suporte da família contemporânea.

Assim, pode-se concluir que a socioafetividade foi capaz de replanejar as concepções existentes de família, propiciando assim o reconhecimento da união e casamento entre indivíduos do mesmo sexo, e facilitou o reconhecimento da multiparentalidade, que corresponde ao reconhecimento jurídico da existência de mais de um pai ou uma mãe.

Foi possível inferir, com estudo desempenhado, que no contexto da multiparentalidade:

- 1) O judiciário vem se empenhando em seguir a regra geral, determinada pela legislação, aplicando a guarda compartilhada, quando possível. Houve facilidade, na pesquisa, de encontrar casos que exemplificam a aplicação desse tipo de guarda.
- 2) A guarda unilateral vem sendo determinada quando existem os critérios que a recomendam. As decisões dos casos estudados foram fundamentadas nesses critérios.

- 3) Nos casos comuns, a guarda alternada já vem sendo rechaçada, o que também vem ocorrendo nos casos de pluriparentesco. Houve dificuldade de encontrar, na pesquisa, casos de aplicações de guarda alternada quando há multiparentalidade.
- 4) A doutrina preza pela aplicação da guarda compartilhada, mesmo nos casos de multiparentalidade, ressalvadas exceções circunstanciais.

O presente trabalho buscou contribuir para a dogmática jurídica no que diz respeito a análise da guarda na multiparentalidade, muito embora não haja um consenso nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado n. 519**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acessado em 22 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em 15 de setembro de 2022;

BRASIL. **Lei de número 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em 15 de setembro de 2022;

BRASIL. **Lei de número 11.698**, de 13 de junho de 2008. altera o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Lei de número 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. altera o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. **Provimento Nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília: 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20N%C3%A3o%20poder%C3%A3o%20reconhecer,o%20filho%20a%20ser%20reconhecido.&text=Art.,-11.>>>. Acesso em 18 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina**. Relator: Ministro Luiz Fux, publicado em 21 de setembro de 2016. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acessado em 24 de setembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 119346** Relator: Ministro Barros Monteiro, 2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239318/recurso-especial-resp-119346-go-1997-0010181-9>>. Acessado em 21 de setembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 01 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acessado em 20 de setembro de 2022.

CAVALCANTI, A. E. L. W. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manoele, 2014. 31 p.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: direito de família. 18. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002): São Paulo: Saraiva, 2002;

FARIAS, C. C. D. **A família parental**. In: CUNHA, R. D. Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 251 - 277.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**. 6. ed. Bahia: Jus Podvim, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Ed. JusPodvim, 2021.

GOMES, Giovanna Lyssa Luz Pessoa. **A pertinência do reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico**. Conteúdo Jurídico. Direito Civil. 2021.

IBDFAM: **Tios são reconhecidos como pais socioafetivos e garantem guarda compartilhada com genitor da menina**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8664/Tios+s%C3%A3o+reconhecidos+como+pais+socioafetivos+e+garantem+guarda+compartilhada+da+menina+com+genitor>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

LUCHETE, F. **Laço entre criança e pai socioafetivo impedem a guarda do pai biológico, diz TJ-SP**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-15/laco-entre-crianca-pai-socioafetivo-impede-guarda-pai-biologico>>. Acesso em: 1 nov. 2022.

MADALENO, R. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 43 p.

MIQUILINO, Carolina Silva. **Consequências jurídicas da multiparentalidade (dupla paternidade/maternidade)**. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87759/consequencias-juridicas-da-multiparentalidade-dupla-paternidade-maternidade>>. Acessado em 15 de setembro de 2022.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do. **Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objetivos e procedimentos**. Brasília: Thesaurus, 2016.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**. 2017. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2022.

SANCHES, Salua Scholz. Filiação socioafetiva: conceito, jurisprudência e previsão legal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4182, 13 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31489>>. Acesso em 02 de setembro de 2022.

PÓVOAS, M. C. **Multiparentalidade - a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2017. 79 p.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. D. L. **O Direito das Famílias Entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TJSC. **Homem vê a paternidade socioafetiva e obtém guarda unilateral da enteada**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/homem-ve-reconhecida-a-paternidade-socioafetiva-e-obtem-guarda-unilateral-da-enteada?redirect=%2F>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 2016. Disponível em: http://www.esamg.org.br/pdf/bh_Multiparentalidade_2_95.pdf. Acessado em 21 maio de 2022.

VELOSO, Z. **Nome Civil da Pessoa Natural**. In: PEREIRA, R. D. C. Tratado de direito das famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAN, 2016. p. 429 - 481.

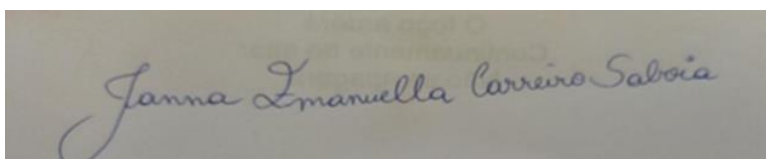
WALD, A. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado A Guarda Dos Filhos Diante Da Multiparentalidade, dos alunos Fagner Silva De Oliveira, Luís Rodrigo Sá De Carvalho e Paulo Samuel Silas Di Luccas Lemos Fontinele.

Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 13 de Novembro de 2022.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature reads "Janna Emanuella Carreiro Saboia" in a cursive script.

JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA

009.555.353-36